

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



ANO XX — N.º 69

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 1965

ATA DA 90ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE OUTUBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa
da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DOS SES.: MOURA ANDRADE E NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Goldwasser Santos

Oscar Pusso

Vivaldo Lima

Edmundo Levi

Arthur Virgílio

Zacharias de Assumpção

Cattete Pinheiro

Moura Palha

Eugenio Barros

Sebastião Archer

Victorino Freire

Joaquim Parente

Manoel Dias

Sigefredo Pacheco

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

José Bezerra

Dinarte Mariz

Walfredo Gurgel

Argemiro de Figueiredo

Silvestre Pericles

Heribaldo Vieira

José Leite

Aloysio de Carvalho

Eduardo Catalão

Josaphat Marinho

Raul Giuberti

Milton Campos

Benedicto Valladares

Nogueira da Gama

Lino de Mattos

Moura Andrade

.....

José Feliciano

CONGRESSO NACIONAL

Pedro Ludovico

Lopes da Costa

Filinto Müller

Bezerra Neto

Adolpho Franco

Mello Braga

Antônio Carlos

Atílio Fontana

Guido Mondin

Daniel Kreiger

E os Senhores Deputados:

Acre:

Armando Leite — PSD

Geraldo Mesquita — PSD

Jorge Káumie — PSD

Mário Maia — PTB

Rui Lino — PTB

Wanderley Dantas — PSD

Amazonas

Abraão Sabbá — PSD

Djalma Passos — PTB

João Veiga — PTB

Paulo Coelho — PDC

Wilson Calmon — PSP (23-1-66)

Pará

Adriano Gonçalves — UDN (9-11-66)

Burlamaqui de Miranda — PSD

Carvalho da Silva — PTB (4-12-66)

Gabriel Hermes — UDN

Gilberto Campeão Azevedo — PTB

João Menezes — PSD

Lopo Castro — PSP

Stélio Maroja — PSP

Waldemar Guimarães — PSD

Maranhão

Alexandre Costa — PSP

Cicar Carvalho — PTB

Eurico Ribeiro — PTB

Henrique La Rocque — PSP

Ivar Saidinha — PTB

Joel Barbosa — PSD

José Sarney — UDN

Lister Caldas — PTB

Luiz Coelho — PTB

Mattos Carvalho — PSD

Pedro Braga — PTB

Piauí

Chagas Rodrigues — PTB

Dyrno Pires — PSD

Ezequias Costa — UDN

Gayoso e Almendra — PSD

Heitor Cavalcanti — UDN

João Mendes Olímpio — PTB

Mouzinho Santos — PSD

Ceará

Alfredo Barreira — UDN (22-11-66)

Dager Serra — PTB (22-10-66)

Edilson Melo Távora — UDN

Esmerino Arruda — PSD

Euclides Wicar — PSD

Flávio Marçal — PTB

Francisco Adeodato — PTN

Furtado Leite — UDN

Leão Sampaio — UDN

Lourenço Colares — PTB (10-12-66)

Marcelo Stanford — PTN

Martins Rodrigues — PSD

Oziria Pontes — PTB

Perilo Teixeira — UDN (19-11-66)

Paes de Andrade — PSD

Paulo Sarasate — UDN

Ubirajara Ceará — PRP (26-12-66)

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — UDN

José Freire — PSD

Odilon Ribeiro Coutinho — PDC

Xavier Fernandes — PSP (22-10-66)

Paraíba

Ernany Sátiro — UDN

Flaviano Ribeiro — UDN

Humberto Lucena — PSD

Jandui Carneiro — PSD

João Fernandes — PSD

Luis Bronzeado — UDN

Milton Cabral — PTB

Plínio Lemos — UDN

Raul de Góes — UDN

Pernambuco

Aderbal Jurema — PSD

Andrade Lima Filho — PTB

Arruda Câmara — PDC

Augusto Novaes — UDN

Aurino Valois — PTB

Cleodomir Leite — PTB

Costa Cavalcante — UDN

Geraldo Guedes — PSD

João Cleofas — UDN

José Carlos Guerra — UDN

José Meira — UDN

Luiz Pereira — PST

Magalhães Melo — UDN

Milverton Lima — PTB

Ney Maranhão — PTB

Nilo Coelho — PSD

Oswaldo Lima Filho — PTB

Souto Maior — PTB

Tancredo de Almeida — PTB

Alagoas

Aloysio Nêgo — PTB

Meediros Neto — PSD

Muniz Falcão — PSP

Oceano Carlelai — UDN

Oéas Cardoso — PTN

Pereira Lúcio — UDN

Sergipe

Arnaldo Garcez — PSD

Francisco Macedo — PTB

José Carlos Teixeira — PSD

Machado Rollemberg — UDN

Walter Batista — PSD

Bahia

Aloysio Short — UDN (4-12-66)

Antônio Carlos Magalhães — UDN

Aloisio de Góes — PSD

Clemens Sampaio — PTB

Cícero Dantas — PSP

Edvaldo Flores — UDN (4-12-66)

Gastão Pedreira — PTB

Heitor Dias — UDN

Henrique Lima — PSD

João Alves — PTB
 Josaphat Azevedo — PTN
 Josaphat Borges — PSD
 Luna Freire — PTB
 Manoel Novaes — PTB
 Mario Piva — PSD
 Necy Novaes — PTB
 Nonato Marques — PSD
 Oliveira Brito — PSD
 Oscar Cardoso — UDN
 Pedro Catalão — PTB
 Raimundo Brito — PTB
 Regis Pacheco — PSD
 Ruy Santos — UDN
 Teóculo de Albuquerque — PTB
 Tourinho Dantas — UDN
 Vasco Filho — UDN
 Vieira de Melo — PSD
 Espírito Santo
 Argilano Dario — PTB
 Dirceu Cardoso — PSD
 Dulcino Monteiro — UDN
 Floriano Rubin — PTN
 Gil Veloso — UDN
 Oswaldo Zanello — PRP
 Raymundo de Andrade — PTN
 Rio de Janeiro
 Adahuri Fernandes — PTB 4-12-65
 Alolpho Oliveira — UDN
 Afonso Celso — PTB
 Amaral Peixoto — PSD
 Ario Teodoro — PTB
 Bernardo Bello — PSP
 Carlos Werneck — PDC
 Daso Coimbra — PSD
 Edésio Nunes — PTB
 Fontes Torres — PSB
 Geremias Fontes — PDC
 Humberto El Jaick PTB (4-12-65)
 Jorge Said-Cury — PTB (3-11-65)
 Josemaria Ribeiro — PTB
 Raymundo Padilha — UDN
 Roberto Saturnino — PSB
 Guanabara
 Adauto Cardoso — UDN
 Aliomar Baleiro — UDN
 Arnaldo Nogueira — UDN
 Aureo Melo — PTB
 Baeta Neves — PTB
 Benjamin Farah — PTB
 Breno da Silveira — PTB
 Cardoso de Menezes — UDN
 Eurico Oliveira — PTB
 Expedito Rodrigues — PTB
 Hamilton Nogueira — UDN
 Jamil Amiden — PTB
 Mendes de Moraes — PSD
 Nelson Carneiro — PSD
 Noronha Filho — PTB
 Waldyr Simões — PTB
 Minas Gerais
 Abel Rafael — PRP
 Atílio Cunha — PR

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,	Semestre	Cr\$ 39,5
Ano	Cr\$ 96,	Ano	Cr\$ 76,5
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,	Ano	Cr\$ 108,

— Exetuadas as para e exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

Amintas de Barros — PSD	Simão da Cunha — UDN
Bento Gonçalves — PSP	Tancredo Neves — PSD
Bias Fortes — PSD	Ultimo de Carvalho — PSD
Bilac Pinto — UDN	São Paulo
Carlos Murilo — PSD	Adrião Bernardes — PST
Celso Murta — PSD	Afranio de Oliveira — UDN
Celso Passos — UDN	Alceu de Carvalho — PTB
Dnar Mendes — UDN	Amaral Furlan — PSD
Elias Carmo — UDN	Aniz Badra — PDC
Francelino Pereira — UDN	Antônio Feliciano — PSD
Geraldo Freire — UDN	Athié Cuory — PDC
Guilhermino de Oliveira — PSD	Batista Ramos — PTB
Gustavo Capanema — PSD	Campos Vergal — PSP
Horácio Bethônico — UDN	Dias Menezes — PTN
Jaeder Albergaria — PSD	Derville Alegretti — MTR
João Herculino — PTB	Ewaldo Pinto — MTR
José Bonifácio — UDN	Germinal Feijó — PTB
José Humberto — UDN (S.E.Y)	Hry Normaton — PSB
Manoel de Almeida — PSD	Hélcio Maghenzani — PTB
Mnaoel Taveira — UDN	Henrique Turner — PDC
Milton Reis — PTB	João Lisbôa — PTB (25-11-65)
Mauricio de Andrade — PSD	José Barbosa — PTB
Nogueira de Rezende — PR	José Menck — PDC
Olavo Costa — PSD	Lacôrte Vitale — PTB
Ormeo Botelho — UDN	Lauro Cruz — UDN
Oscar Corrêa — UDN	Levy Tavares — PSD
Ovidio de Abreu — PSD	Nicolau Tuma — UDN
Ozanam Coelho — PSD	Padre Godinho — UDN
Padre Nobre — PTB	Paulo Lauro — PTN
Padre Vidalgal — PSD	Pedro Marão — PTN
Paulo Freire — PTB	Pinheiro Brisolla — PSP
Pedro Aleixo — UDN	Plínio Salgado — PRP
Pinheiro Chagas — PSD	Ranieri Mazzilli — PSD
Renato Azeredo — PSD	

Teófilo Andrade — PDC
 Tufy Nassif — PTN
 Ulysses Guimarães — PSD
 Yukishigue Tamura — PSD

Goiás

Anísio Rocha — PSD
 Benedito Vaz — PSD
 Castro Costa — PSD
 Celestino Filho — PSD
 Emíval Caiado — UDN
 Geraldo de Pina — PSD
 Jales Machado — UDN
 Lisbôa Machado — UDN (11-11-65)
 Lizandro Paixão — PTB (9-12-65)
 José Freire — PSD
 Ludovico de Almeida — PSP
 Rezende Monteiro — PTB

Mato Grosso

Correia da Costa — UDN
 Edison Garcia — UDN
 Philadelpho Garcia — PSD
 Ponce de Arruda — PSD
 Rachid Mamed — PSD
 Saldanha Derzi — UDN
 Wilson Martins — UDN

Paraná

Antônio Annibelli — PTB
 Antônio Baby — PTB
 Emílio Gomes — PDC
 Fernando Gama — PTB
 Ivan Luz — PRP
 João Ribeiro — PSD
 Jorge Curi — UDN
 José Richa — PDC
 Lyrio Bertolli — PSD
 Maia Neto — PTB
 Mário Gomes — PSD
 Minoru Miyamoto — PDC
 Newton Carneiro — UDN
 Petrônio Fernal — PTB
 Plínio Costa — PSD
 Wilson Chedid — PTB

Santa Catarina

Albino Zeni — UDN
 Antonio Almeida — PSD
 Aroldo Carvalho — UDN
 Carneiro de Loyola — UDN
 Diomício de Freitas — UDN
 Doutel de Andrade — PTB
 Laerte Vieira — UDN
 Lenoir Vargas — PSD
 Orlando Bertoli — PSD
 Osni Regis — PSD
 Paulo Macarini — PTB
 Pedro Zimmermann — PSD

Rio Grande do Sul

Adílio Viana — PTB
 Afonso Anschau — PRP
 Antonio Bresolin — PTB
 Ary Alcântara — PSD
 Brito Velho — PL

Cesar Prieto — PTB
 Cld Furtado — PDC
 Clovis Pestana — PSD
 Croacy de Oliveira — PSD
 Euclides Triches — PDC
 Flóres Soares — UDN
 Floriceno Paixão — PTB
 Giordano Alves — PTB
 Jairo Brum — MTR
 José Mandelli — PTB
 Lino Braun — PTB
 Luciano Machado — PSD
 Marcial Terra — PSD (M.E.)
 Matheus Schmidt — PTB
 Milton Cassel — PSD (E.E.)
 Norberto Schmidt — PL
 Osmar Grafulha — PTB
 Peracchi Barcelos — PSD
 Raul Pila — PL
 Ruben Alves — PTB
 Tarso Dutra — PSD
 Unírio Machado — PTB
 Zaire Nunes — PTB

Amapá
 Janary Nunes — PSP

Rondônia
 Hegel Morby — PSP
 Roraima
 Francisco Elasão — UDN

O SR. PRESIDENTE:

(Noguchi da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Senhores Senadores e 314 Senhores Deputados, num total de 357 Senhores Congressistas.

Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Senhor 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Senhor 1º Secretário lê o seguinte:

RELATÓRIO

Nº 79, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial aposto pelo Sr. Presidente da República ao projeto de lei da Câmara número 104, de 1965 (nº 2.732-B, na Câmara), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Sr. Presidente da República, nos termos da Constituição Federal, votou, parcialmente, o projeto de lei da Câmara nº 104, de 1965 (número 2.732-B, na Câmara), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

A proposição, conforme sabemos, é originária do Poder Executivo, tendo sofrido, todavia, algumas altera-

cões no Congresso Nacional, pois que a Câmara dos Deputados aprovou-a com substitutivo da Comissão de Economia, nela incorporando emendas do Senado.

DISPOSITIVOS VETADOS

Sob o fundamento de que os dispositivos abaixo mencionados, nas expressões e partes a que se referem, contrariam os "interesses nacionais", o Sr. Presidente da República vetou:

— No Art. 45, § 6º, as expressões: "sem direito a voto, nem as...";
 — No Art. 50, § 4º, a expressão: "ou ao portador" e, no mesmo Art., os §§ 5º, 6º e 7º;

— No Art. 56, o § 2º;

— No art. 60, a expressão: "mantém ou...";

— No Art. 64, a parte final do § 1º, assim redigida: "mas o imposto que sobre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real".

RAZÕES DO VETO (POR DISPOSITIVO VETADO)

— Art. 45, § 6º, as expressões: "sem direito a voto, nem as...";

O Sr. Presidente da República, com relação ao voto às expressões "sem direito a voto, nem as...", ofereceu as seguintes razões:

"Os artigos 45 e seguintes autorizam as sociedades por ações, cujo capital seja nominativo ou endossável, a se constituir co-incapital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social. E' invocação já adotada por

outras legislações, como instrumento valioso à atividade societária. Não se justifica, pois, que se negue a essas sociedades a possibilidade de emitir ações sem direito a voto, criando-lhes uma exceção não justificada, com relação ao tratamento legal assegurado às demais companhias. Nenhuma razão há para distinguir, no tocante às sociedades de capital autorizado, das demais, pois se é certo que elas podem comprar, com lucros acumulados ou capital excedente suas próprias ações (artigo 47), não menos certo é que as ações adquiridas, enquanto permanecerem em tesouraria, não têm direito a voto (§ 2º do artigo 47).

A peculiaridade da aquisição das ações pela própria empresa não confere, assim, ao grupo controlador do capital o direito de usá-las para modificar o "quorum" de votação — hipótese única em que se poderia vislumbrar na operação de recompra uma possível manobra para crescer o seu direito de voto, o que poderia aconselhar cautelas especiais quanto à composição do capital votante. Deverá subsistir a regra geral que admite a possibilidade de emissão de ações sem direito a voto, até o limite de 50% do capital.

— Art. 50, § 4º, a expressão "ou ao portador" e §§ 5º, 6º e 7º;

As razões oferecidas quanto à expressão e dispositivo acima referidos, são as seguintes:

"De acordo com o legislado do imposto de renda, os Fundos Mútuos de Investimentos estão isentos de pagamento. A isenção se impõe porque os contribuintes são os participantes do Fundo e não o Condómino, que não chega a ter personalidade jurídica perante o Fisco. O Fundo comunica à Repartição Fiscal o quanto de renda sabe a cada participante,

sendo este o responsável perante o Departamento do Imposto de Renda. Basta o enunciado do sistema para demonstrar a dificuldade da adoção de participações anônimas — ou sejam de cotas ao portador, não obstante preveja o § 7º uma retenção de 30% na "fonte".

Se o pagamento é "na fonte", não quer dizer que a pessoa física não precisará incluir essa renda na sua declaração do Imposto de Renda. Quem fará o recolhimento "na fonte"? A sociedade administrativa do fundo? A lei silencia a esse respeito. Além disso, é de notar-se que a própria lei determina que o titular de ações ao portador não identificável fique sujeito ao imposto de 40% não havendo, assim, razão alguma para se dar aos cotistas dos fundos em condomínio um tratamento prioritário qual o recolhimento de apenas 30%, o que configurará uma evasão tributária dentro do sistema legal.

Note-se, ademais, que a faculdade de serem ao portador cotas de fundos em condomínio representará uma incongruência com relação à sistemática da lei. Esta introduz inovações que permitirão, em futuro próximo, a extensão natural do princípio da nominatividade aos demais títulos e valores mobiliários, sem a ocorrência das reações negativas que poderiam manifestar-se. A criação de títulos de participação em Fundos de Investimentos, em condomínio, sob a forma "ao portador", representa uma incoerência, em relação ao espírito da lei, e uma involução em relação à legitimidade da forma, pois permitiria a transformação em "portador", de um instrumento que foi criado e se desenvolveu sob o princípio de nominatividade.

Acresce salientar que a fiscalização, pelo Banco Central, do respeito às normas legais pelos Fundos Mútuos de Investimentos na emissão de cotas na forma "ao portador" exigirá um encargo do órgão fiscalizador, excessivamente elevado em relação aos benefícios que porventura a criação de cotas ao portador pudesse trazer para o mercado de capitais."

— Art. 56, o § 2º:

O § 2º do Art. 56, é vetado em virtude da seguinte razão:

"O dispositivo amplia desansadamente os abatimentos da renda bruta nas declarações de pessoas físicas. O cálculo do imposto na legislação em vigor admite reduções, como estímulo a investimentos, mas os limites estabelecidos não devem ser ultrapassados, sob pena de prejudicar-se a receita do imposto de maneira inconveniente ao equilíbrio orçamentário."

— Art. 60, a expressão "mantém ou...";

A expressão "mantém ou...", vetada pelo Sr. Presidente, retira, no dizer do Chefe do Poder Executivo, a clareza e o objetivo fundamental do dispositivo. As razões para o voto são, aliás, as seguintes:

"Objetiva o artigo autorizar o Poder Executivo a alienar ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal. As expressões "mantém ou" tiram indubitavelmente a clareza ao disposto no artigo. A palavra "mantém" está em contradição com a providência que o artigo autoriza que não é de manutenção do número atual de ações de todas as empresas de propriedade da União. O artigo 60 prende-se ao seguinte — artigo 61 — o qual consagra as regras cautelares e os requisitos a que deve obedecer a alienação. Desnecessárias, pois, as expressões, cuja supressão se impõe, porque geraria dúvidas na aplicação do preceito."

— Art. 64, § 1º, a parte final, a partir da expressão "mas o imposto que..."

O veto incidente sobre a parte final do § 1º do Art. 64, assim redigida: — "mas o imposto que sobre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real", tem, por razões o seguinte:

"A ressalva, que é matéria do voto, constituiria maior benefício para as sociedades imobiliárias, além do que o artigo estabelece sem a sua parte final.

De fato, não haveria a incidência do imposto de 5% sobre o valor do custo do imóvel corrigido, como ocorre na correção do ativo imobilizado.

Excluídas aquelas parcelas, da correção jurídica, a compensação do imposto pago à razão de 50% importaria em redução injustificada do imposto sobre o lucro real".

Em face do exposto no presente relatório, esta Comissão Mista julga ter habilitado os Srs. Congressistas a apreciarem convenientemente o voto (parcial) aposto pelo Sr. Presidente da República ao projeto que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1965. José Feliciano, Presidente — Mem de Sá, Relator — Adolpho Franco — Getúlio Moura — Flores Soares — Floriano Rubim.

MENSAGEM

Nº 291, DE 1965

(Nº 319, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar à Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.732, de 1965 (no Senado nº 104-65), que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Incide os vetos sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

a) No § 6º do art. 46, as expressões: "Sem direito a voto, nem as".

Razões:

Os artigos 45 e seguintes autorizam as sociedades por ações, cujo capital seja nominativo ou endossável, a se constituir com capital subscrito infe-

rior ao autorizado pelo estatuto social. E' inovação já adotada por outras legislações, como instrumento valioso à atividade societária. Não se justifica, pois, que se negue a essas sociedades a possibilidade de emitir ações sem direito a voto, criando-lhes uma exceção não justificada, com relação ao tratamento legal assegurado às demais companhias. Nenhuma razão há para distinguir no tocante às sociedades de capital autorizado, das "comuns", pois se é certo que elas podem comprar, com lucros acumulados ou capital excedente, suas próprias ações (artigo 47), não menos certo é que as ações adquiridas, enquanto permanecerem em tesouraria, não têm direito a voto (§ 2º do artigo 47).

A peculiaridade da aquisição das ações pela própria empresa não confere, assim, ao grupo controlador do capital o direito de usá-las para modificar o "quorum" de votação — hipótese única em que se poderia visualizar na operação de recompra uma possível manobra para acrescer o seu direito de voto, o que poderia aconselhar cautelas especiais quanto à composição do capital votante. Deverá subsistir a regra geral que admite a possibilidade de emissão de ações sem direito a voto, até o limite de 50% do capital.

b) No artigo 50, § 4º, a expressão "ao portador" e os §§ 6º e 7º, do mesmo artigo.

Razões:

De acordo com a legislação do imposto de renda, os Fundos Mútuos de Investimentos estão isentos de pagamento. A isenção se impõe porque os contribuintes são os participantes do Fundo e não o Condomínio, que não chega a ter personalidade jurídica perante o Fisco. O Fundo comunica à Repartição Fiscal o quanto de renda cabe a cada participante, sendo este o responsável perante o Departamento do Imposto de Renda. Basta o enunciado do sistema para demonstrar a dificuldade da adoção de participações anônimas ou sejam de cotas ao portador, não obstante preveja o § 7º uma retenção de 30% na "fonte".

Se o pagamento é "na fonte", não quer dizer que a pessoa física não precisará incluir essa renda na sua declaração do Imposto de Renda. Quem fará o recolhimento "na fonte"? A lei silencia a esse respeito. Além disso, é de notar-se que a própria lei determina que o titular de ações ao portador não identificável fique sujeito ao imposto de 40%, não havendo, assim, razão alguma para se dar aos cotistas dos fundos em condomínio um tratamento prioritário qual o recolhimento de apenas 30%, o que configuraria uma evasão tributária dentro do sistema legal.

Note-se, ademais, que a faculdade de serem ao portador cotas de fundos em condomínio representará uma incongruência com relação à sistemática da lei. Esta introduz inovações que permitirão, em futuro próximo aos demais títulos e valores mobiliários, sem a ocorrência das reações negativas que poderiam manifestar-se.

A criação de títulos de participações em Fundos de Investimentos, em condomínio, sob a forma "ao portador", representa uma incoerência, em relação ao espírito da lei, e uma involução em relação à legitimidade da forma, pois permitiria a transformação em ao portador, de um instrumento que foi criado e se desenvolveu sob o princípio de nominatividade.

Acresce salientar que a fiscalização, pelo Banco Central, do respeito às normas legais pelos Fundos Mútuos de Investimentos na emissão de cotas na forma "ao portador", exigirá um encargo do órgão fiscalizador, excessivamente elevado em relação aos benefícios que porventura a cria-

ção de cotas ao portador pudesse trazer para o mercado de capitais.

c) O § 2º do artigo 56.

Razões:

O dispositivo amplia demasiadamente os abatimentos da renda bruta nas declarações de pessoas físicas. O cálculo do imposto na legislação em vigor admite reduções, como estímulo a investimentos, mas os limites estabelecidos não devem ser ultrapassados, sob pena de prejudicar-se a receita do imposto de maneira inconveniente ao equilíbrio orçamentário.

d) No artigo 60, a expressão "mantém ou".

Razões:

Objetiva o artigo autorizar o Poder Executivo a alienar ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal. As expressões "mantém ou" tiram indubitavelmente clareza ao disposto no artigo. A palavra "mantém" está em contradição com a providência que o artigo autoriza que não é de manutenção do número atual de ações em todas as empresas de propriedade da União. O artigo 60 prende-se ao seguinte — artigo 61, o qual consagra as regras cautelares e os requisitos a que deve obedecer a alienação. Desnecessárias, pois, as expressões, cuja supressão se impõe, porque geraria dúvidas na aplicação do preceito.

e) No § 1º do artigo 64, a parte final: "mas o imposto que sobre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real".

Razões:

A ressalva, que é matéria do veto, constituiria maior benefício para as sociedades imobiliárias, além do que o artigo estabelece sem a sua parte final.

De fato, não haveria a incidência do imposto de 5% sobre o valor de custo do imóvel corrigido, como ocorre na do ativo imobilizado.

Excluídas aquelas parcelas, da correção do custo, na determinação do lucro tributável da pessoa jurídica, a compensação do imposto pago a taxa de 50% importaria em redução injustificada do imposto sobre o lucro real.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de julho de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Disciplina o Mercado de Capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores.

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exercam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuam, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exercam, a elas tenham acesso.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16, desta Lei.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

SEÇÃO II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;

IV — das sociedades ou empresas que tenham por objeto a atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do artigo 12.

Art. 6º As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e operação; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bolsa, requisitos e condições de admissão quanto à idade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bolsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a serem mantidas pelas Bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bolsa;

VIII — percentagem mínima de preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser observada naquela à vista.

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Excepto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo somente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bolsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bolsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante;

§ 2º As sociedades, referidas neste artigo somente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bolsa de Valores;

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, diretor, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bolsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1º, alíneas a e b.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bolsas de Valores, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação deste em sociedade corretora.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bolsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas lettras, quando realizadas fora das Bolsas.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, todas as operações serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acordo com o § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bolsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais,

excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administrador e os responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorizações para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empresas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévio registro do Banco Central o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empresas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que se entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do imposto do setor.

SEÇÃO III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sómente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedades ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o controle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição da autoridade policial.

cada, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste artigo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescconto, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3º As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50 % (cinquenta por cento) do valor do título.

Art. 18. São isentos do imposto do setor quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das empresas obrigadas em títulos de dívida em circulação, na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Somente poderão ser negociados nas Bolsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º O disposto neste artigo já se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acordo com o artigo 17.

§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro de 1946.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periodicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser

lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das empresas que tenham acessos ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de empresas estrangeiras;

b) empresas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se empresa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detêm direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:

a) 150% (cento e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% (duzentos e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da empresa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da empresa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou empresas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem

a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação dividosa e técnicas de seguros de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos deste artigo, compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da empresa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos desse sistema, seja qual for a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos termos da Lei nº 2.300, de 23 de agosto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acordo com a Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as empresas referidas no artigo 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A empresa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a empresa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossá-

veis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos termos deste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite de emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emissão;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos termos deste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do imposto de renda, nem obrigarão a complementação do imposto de selo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Sera garantida às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere este artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da empresa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembleias de debenturistas.

§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere este artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a

prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo o seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere este artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada, cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — a permissão para administrar os fundos em condomínio de que trata o art. 50;

VI — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no artigo 28.

§ 3º Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina dada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão

emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;
II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária se for o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados;

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se a certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota provisória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo sómente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31. Os bancos referidos no artigo 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia" relativos a ações preferenciais obrigacionais, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução deste.

§ 2º O certificado poderá ser desbordado por conveniências do seu proprietário.

§ 3º O capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto do sello.

SEÇÃO VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 32. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações No-

minativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sobre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronologicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 33. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endosso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrita no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, de acordo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endosso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endosso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquelas que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sómente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a sociedade emitente, enquanto não for feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquelas que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiariamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sobre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento na ata da Assembleia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, acciando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12. É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembleia geral, não podendo fazê-lo porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 35. Os direitos constituidos sobre ações endossáveis sómente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endosso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 36. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituidos sobre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excepcionadas as questões atinentes à subsunção do direito.

§ 2º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro da Bolsa de Valores, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 37. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a emissão de novo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 38. A sociedade anônima sómente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro de registro das ações endossáveis,

ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bolsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 39. O certificado, ação ou resenha cautele, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bolsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sobre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, seguindo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 40. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do artigo 32 e nos arts. 33 a 37 e 39.

Art. 42. As sociedades anônimas sómente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38, § 2º.

Art. 43. O impôsto do sello não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

SEÇÃO VII
Debêntures conversíveis em ações
Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatoriamente da ata da assembleia geral, que terá força de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cauetas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembleia de acionistas, observado o quorum previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627 de 26 de setembro de 1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembleia geral, independe de nova assembleia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da qualificação da obrigação, e pelo escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradução do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos termos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos termos do art. 111, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das missões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se for o caso.

§ 9º O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.

SEÇÃO VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações de capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

§ 6º As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem

direito a voto, nem as de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Art. 46. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatoriamente:

I - a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembleia geral ou por deliberação da diretoria;

II - as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembleia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III - a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade e as condições de exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações de capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembleia geral.

§ 3º Nem o estatuto social nem a assembleia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bóca, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bócas de Valores; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bócas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado sómente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente e sem redução do capital subscrito ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembleia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

SEÇÃO IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I - a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários ou

II - a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas; e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate, das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima e as ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos a que se refere este artigo, será sempre conforme se refere à Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínio farão realizar assembleia geral dos fundos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por êtes apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituidos em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

§ 5º Os Fundos sómente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número e valor das cotas em circulação e somente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (mil) condôminos.

§ 6º Nas assembleias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimentos constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto que correspondem à proporcional do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador.

§ 7º As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sobre o total da distribuição.

SEÇÃO X

Contas-correntes bancárias

Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantêm esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referido neste artigo, se tiver

da sua emissão, o endosso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

SEÇÃO XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte, a taxa de 15% (quinze por cento), o deságio concedido na venda ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o imposto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do imposto nos termos da alínea a, e o montante do deságio sobre o qual incidiu.

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do imposto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do imposto previsto no parágrafo 2º, alínea c, deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revende-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o imposto incidirá sobre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatoriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimento, classificado como juros compensando-se o imposto retido na fonte com o devido, de acordo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do imposto de renda a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do imposto (parágrafo 2º, alínea d) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referido neste artigo, se tiver

sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos termos previstos no parágrafo 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o parágrafo 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos parágrafos 5º e 7º que será aplicável desde a publicação desta Lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo o imposto retido na fonte será compensado com o imposto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatoriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 55. A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964 sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O imposto de renda não incidirá na fonte sobre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até Cr\$ 600.000 (seiscientos mil cruzeiros) anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntariamente.

III — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na Seção IX.

§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 600.000 (seiscientos mil cruzeiros).

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para a aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimentos ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos termos deste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 57. As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.

Art. 58. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente; ao serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 59. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto somente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que for publicada a deliberação.

§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

SEÇÃO XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. É excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvidos o

Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial, e estabelecerá as normas, que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do imposto de renda devido sobre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Imposto de Renda, exceto aqueles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

SEÇÃO XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a estrutura contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63. Na alienação, promessa de alienação, ou transferência de direito a aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier a qualquer tempo a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do imposto de pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64. As sociedades que tenham por objeto algumas das atividades referidas no art. 62, poderão dirigir, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3º da referida lei, mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2º Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no artigo 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

SEÇÃO XIV

Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia sómente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiro, conterá o seguinte:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação;

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º deste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em

rantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Série XV

Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 68. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no artigo 76 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as empresas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar a opção prevista neste artigo, desde que paguem imposto nos termos do § 1º.

Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependerão de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações, estando a natureza das operações, o gestor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribui-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 70. O imposto de consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor responsável emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A empresa de armazém geral será obrigada a manter escrituras que permita a repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, pesos, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo de depósito, do warrant e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação este artigo de lei nos casos do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do artigo 1.508 e seu parágrafo único do Código Civil ficando, consequentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídos da formalidade de intimação prevista neste § 1º em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos no portador, extravaliados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições coletivas, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade destes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 72. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipográficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou certidões, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cauetas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dispositivo constituirá crime de ação pública punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cauetas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constituirá instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato com anuênctio do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do imposto do sôlo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei nº 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, transferir aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78. A alínea "j" do art. 20 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

i) as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a empresa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser previamente registrados na Bólsa de Valores em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos *fac similis* de assinaturas.

Art. 79. O art. 21 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

Art. 80. É fixado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) providenciem o reajuste das delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bólsas de Valores.

Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independente da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSITIVO VETADO

1) No parágrafo 6º do artigo 45, as expressões: "sem direito a voto, nem as".

2) No artigo 50, parágrafo 4º, a expressão: "ou ao portador" e os parágrafos 5º, 6º e 7º do mesmo artigo.

3) O Parágrafo 2º do artigo 56.

4) No artigo 60, a expressão: "mitem ou".

5) No parágrafo 1º do artigo 64, a parte final: "mas o imposto que sobre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devida pela sociedade sobre o seu lucro real".

O SR. PRESIDENTE:

Reunem-se as duas Casas do Congresso Nacional, nesta oportunidade, para conhecer do voto presidencial ao Projeto de Lei número 2.732-B-65 na Câmara e número 104, de 1965 no Senado, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Do projeto foram atingidas oito partes, que, nos termos do artigo 49, parágrafo único, do Regimento Comum, devem constituir cinco itens de votação.

A discussão será e inconjunto, de todas as partes vetadas.

A votação, entretanto, se referirá a cada item, sendo utilizadas cinco cédulas, colocadas numa só sobrecarta, obedecida a discriminação constante dos avulsos da Ordem do Dia. (Pausa.)

Em discussão os dispositivos vetados.

Não havendo quem faça uso da palavra encerra a discussão. (Pausa.)

A votação far-se-á do Norte para o Sul. Primeiro serão chamados os representantes dos Estados; depois, os dos Territórios; por fim os membros da Mesa.

(Procede-se à chamada)

Goldwasser Santos

Oscar Passos

Vivaldo Lima

Edmundo Levi

Arthur Virgilio

Zacharias de Assumpção

Cattete Pinheiro

Moura Palha

Eugenio Barros

Sebastião Archer

Victorino Freire

Joaquim Parente

Manoel Dias

Sigefredo Pacheco

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

José Bezerra

Dinarte Mariz

Walfredo Gurgel

Argemiro de Figueiredo

Silvestre Péricles

Heribaldo Vieira

José Leite

Aloysio de Carvalho

Eduardo Catalão

Josaphat Marinho

Raul Giuberti

Milton Campos

Benedicto Valladares

Nogueira da Gama

Lino de Mattos

Moura Andrade

José Feliciano

Pedro Ludovico

Lopes da Costa

Filinto Müller

Bezerra Neto

Adolpho Franco

Mello Braga

Antônio Carlos

Atílio Fontana

Guildo Mondin

Daniel Krieger

— 43 —

E os Senhores Deputados:
Acre:

Armando Leite — PSD
Geraldo Mesquita — PSD
Jorge Kalume — PSD
Mário Maia — PTB
Rui Lino — PTB
Wanderley Dantas — PSD

Amazonas

Abrahão Sabbá — PSD
Djalma Passos — PTB
João Veiga — PTB
Paulo Coelho — PDC
Wilson Calmon — PSP (23-1-66)

Pará

Adriano Gonçalves — UDN (9-11-65)
Burlamaqui de Miranda — PSD
Carvalho da Silva — PTB (4-12-65)
Gabriel Hermes — UDN
Gilberto Campelo Azevedo — PTB
João Menezes — PSD
Lopo Castro — PSP
Stélio Maroja — PSP
Waldemar Guimarães — PSD

Maranhão

Alexandre Costa — PSP
Cid Carvalho — PTB
Henrique La Rocque — PSP
Ivan Saldanha — PTB
Joel Barbosa — PSD
Lister Caldas — PTB
Luiz Coelho — PTB
Mattos Carvalho — PSD
Pedro Braga — PTB
Renato Archer — PSD

Piauí

Chagas Rodrigues — PTB
Dyrno Pires — PSD
Ezequias Costa — UDN
Gayoso e Almendra — PSD
Heitor Cavalcanti — UDN
João Mendes Olímpio — PTB
Moura Santos — PSD

Ceará

Alfredo Barreira — UDN (22-11-65)
Deger Serra — PTB (22-10-65)
Edilson Melo Távora — UDN
Esmeraldo Arruda — PSD
Eucides Wicar — PSD
Flávio Marcião — PTB
Francisco Adeodato — PTN
Furtado Leite — UDN
Leão Sampaio — UDN
Lourenço Colares — PTB (10-12-65)
Marcelo Sanford — PTN
Martins Rodrigues — PSD
Oziris Pontes — PTB
Perilo Teixeira — UDN (19-11-66)
Paes de Andrade — PSD
Ubirajara Ceará — PRP (28-12-65)

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — UDN
Odilon Ribeiro Coutinho — PDC

Paraíba

Ernany Sátiro — UDN
Flaviano Ribeiro — UDN
Humberto Lucena — PSD
Janduji Carneiro — PSD
João Fernandes — PSD
Luiz Bronzeado — UDN
Milton Cabral — PTB
Plínio Lemos — UDN
Raul de Goes — UDN

Pernambuco

Aderbal Jurema — PSD
Andrade Lima Filho — PTB
Arruda Câmara — PDC
Augusto Novaes — UDN
Aurino Valois — PTB
Clodomir Leite — PTB
Costa Cavalcante — UDN
Geraldo Guedes — PSD
João Cleofas — UDN
José Carlos Guerra — UDN

José Meira — UDN
Luiz Pereira — PST
Magalhães Melo — UDN

Milvernes Lima — PTB
Ney Maranhão — PTB
Oswaldo Lima Filho — PTB
Souto Maior — PTB
Tabosa de Almeida — PTB

Alagoas

Aloysio Nonô — PTB
Medeiros Neto — PSD
Muniz Falcão — PSP
Oceano Carleial — UDN
Pereira Lúcio — UDN

Sergipe

Arnaldo Garcez — PSD
Francisco Macedo — PTB
Machado Rollemberg — UDN
Walter Batista — PSD

Bahia

Aloysio Short — UDN (4-12-65)
Aloisio de Castro — PSD
Clemens Sampaio — PTB
Cícero Dantas — PSP
Edvaldo Flores — UDN (4-12-65)
Gastão Pedreira — PTB
Heitor Dias — UDN
João Alves — PTB
Josaphat Azevedo — PTN
Josaphat Borges — PSD
Luna Freire — PTB
Manoel Novaes — PTB
Mario Piva — PSD
Necy Novaes — PTB
Nonato Marques — PSD
Oscar Cardoso — UDN
Pedro Catalão — PTB
Raimundo Brito — PTB
Regis Pacheco — PSD
Teófilo de Albuquerque — PTB
Tourinho Dantas — UDN
Vasco Filho — UDN
Vieira de Melo — PSD

Espírito Santo

Argilano Dario — PTB
Dirceu Cardoso — PSD
Dulcino Monteiro — UDN
Floriano Rubin — PTN
Gil Veloso — UDN
Osvaldo Zanello — PRP
Raymundo de Andrade — PTN

Rio de Janeiro

Adahuri Fernandes — PTB (4-12-65)
Aiolpho Oliveira — UDN
Afonso Celso — PTB
Amaral Peixoto — PSD
Ario Todoró — PTB
Bernardo Bello — PSP
Carlos Werneck — PDC
Daso Coimbra — PSD
Edésio Nunes — PTB
Fontes Torres — PSB
Geremias Fontes — PDC
Humberto El-Jaick — PTB (4-12-65)
Jorge Said-Cury — PTB (3-11-65)
Josemaria Ribeiro — PTB
Raymundo Padilha — UDN
Roberto Saturnino — PSB

Guanabara

Adauto Cardoso — UDN
Benjamin Farah — PTB
Arnaldo Nogueira — UDN
Aureo Melo — PTB
Baeta Neves — PTB
Breno da Silveira — PTB
Cardoso de Menezes — UDN
Eurico Oliveira — PTB
Hamilton Nogueira — UDN
Jamil Amiden — PTB
Mendes de Moraes — PSD
Nelson Carneiro — PSD
Noronha Filho — PTB
Waldir Simões — PTB

Minas Gerais

Abel Rafael — PRP
Aécio Cunha — PR
Bento Gonçalves — PSP

Bias Fortes — PSD

Bilac Pinto — UDN

Carlos Murilo — PSD

Celso Murta — PSD

Celso Passos — UDN

Dnar Mendes — UDN

Elias Carmo — UDN

Francelino Pereira — UDN

Geraldo Freire — UDN

Guilhermino de Oliveira — PSD

Gustavo Capanema — PSD

Horácio Bethônico — UDN

Jaeder Albergaria — PSD

João Herculino — PTB

José Bonifácio — UDN

José Humberto — UDN (S.E.)

Manoel de Almeida — PSD

Manoel Taveira — UDN

Milton Reis — PTB

Olavo Costa — PSD

Ormeo Botelho — UDN

Oscar Corrêa — UDN

Ovídio de Abreu — PSD

Ozanam Coelho — PSD

Padre Nobre — PTB

Padre Vidaligal — PSD

Pedro Aleixo — UDN

Pinheiro Chagas — PSD

Renato Azéredo — PSD

Simão da Cunha — UDN

Tancredo Neves — PSD

Último de Carvalho — PSD

São Paulo

Adrião Bernardes — PST

Alceu de Carvalho — PTB

Amaral Furlan — PSD

Aniz Badra — PDC

Antônio de Barros — PST

Antônio Feliciano — PSD

Athiê Coury — PDC

Batista Ramos — PTB

Broca Filho — PSP

Campos Vergal — PSP

Dias Menezes — PTN

Derville Alegretti — MTR

Ewaldo Pinto — MTR

Germinal Feijó — PTB

Harry Normaton — PSP

Hélio Maghenzani — PTB

Henrique Turner — PDC

João Lisboa — PTB (25-11-65)

José Barbosa — PTB

José Menck — PDC

Lauro Cruz — UDN

Levy Tavares — PSD

Nicolau Tuma — UDN

Padre Godinho — UDN

Paulo Lauro — PTN

Pedro Marão — PTN

Pinheiro Brisolla — PSP

Plínio Salgado — PRP

Ranieri Mazzilli — PSD

Teófilo Andrade — PDC

Tufy Nassif — PTN

Ulysses Guimarães — PSD

Goiás

Anísio Rocha — PSD

Benedito Vaz — PSD

Castro Costa — PSD

Celestino Filho — PSD

Emival Caiado — UDN

Geraldo de Pina — PSD

Jales Machado — UDN

Lisboa Machado — UDN (11-11-65)

Lizandro Paixão — PTB (9-12-65)

Ludovico de Almeida — PSP

Rezende Monteiro — PTB

Mato Grosso

Correia da Costa — UDN

Edison Garcia — UDN

Philadelpho Garcia — PSD

Ponce de Arruda — PSD

Rachid Mamed — PSD

Wilson Martins — UDN

Paraná

Antônio Annibelli — PTB

Antônio Baby — PTB

Emílio Gomes — PDC

Fernando Gama — PTB

Ivan Luz — PRP

João Ribeiro — PSD

Jorge Curi — UDN

José Richa — PDC

Lyrio Bertolli — PSD

Maia Neto — PTB

Minoru Miyamoto — PDC

Newton Carneiro — UDN

Petrônio Fernal — PTB

Plínio Costa — PSD

Wilson Chedid — PTB

Santa Catarina

Albino Zeni — UDN

Antônio Almeida — PSD

Aroldo Carvalho — UDN

Carneiro de Loyola — UDN

Diomício de Freitas — UDN

Doutel de Andrade — PTB

Laerte Vieira — UDN

Lenoir Vargas — PSD

Osni Regis — PSD

Paulo Macarini — PTB

Pedro Zimmermann — PSD

Rio Grande do Sul

Adílio Viana — PTB

Afonso Anschau — PRF

Antônio Bresolin — PTB

Ary Alcântara — PSD

Brito Velho — PL

Cesar Prieto — PTB

Cid Furtado — PDC

Croacy de Oliveira — PTB

Euclides Triches — PDC

Flóres Soares — UDN

Floríceno Paixão — PTB

Giordano Alves — PTB

Jairo Brum — MTR

José Mandelli — PTB

Lino Braun — PTB
 Luciano Machado — PSD
 Marcial Terra — PSD (M.E.)
 Matheus Schmidt — PTB
 Milton Cassel — PSD (S.E.)
 Norberto Schmidt — PL
 Osmar Grafulha — PTB
 Peracchi Barcelos — PSD
 Raul Pila — PL
 Ruben Alves — PTB
 Tarso Dutra — PSD
 Unifrio Machado — PTB
 Zaire Nunes — PTB
 Rondônia
 Megel Morhy — PSP

Roraima
 Francisco Elesbão — UDN

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada e votaram 43 Senhores Senadores e 285 Senhores Deputados, num total de 328 Senhores Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração.

Convidado para servirem de escrutinadores os Senhores Senadores Goldwasser Santos e Manoel Dias e os Senhores Deputados José Mandelli e Antônio Brésolin.

(Procede-se à apuração)

O SR. PRESIDENTE:

Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula nº 1 — Materia a que se refere:

Do § 6º do artigo 45, as palavras "sem direito a voto, nem as".

Sim — 132 votos

Não — 182 votos

Em branco — 14 votos

Cédula nº 2 — Do § 4º do artigo 50, as palavras "ou ao portador", §§ 5º, 6º e 7º, do artigo 50 (totalidade)

Sim — 59 votos

Não — 239 votos

Em branco — 10 votos

Cédula nº 3 — § 2º do artigo 56 (totalidade)

Sim — 130 votos

Não — 136 votos

Em branco — 12 votos

Cédula nº 4 — Do artigo 60, as pa-

lavras: "mantém ou"

Sim — 135 votos

Não — 181 votos

Em branco — 12 votos

Cédula nº 5 — Do § 1º do artigo 64, a parte final: "mas o imposto que só-

bre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devida pela sociedade sobre o seu lucro real";

Sim — 135 votos

Não — 180 votos

Em branco — 13 votos

O SR. PRESIDENTE:

Declaro mantidos todos os vetos:

Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 22 horas

e 50 minutos.